

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer Jurídico. Licitação. Pregão Presencial. Tipo menor preço por item. Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios em geral. Parecer. Fase interna. Análise da minuta do Edital. Art. 38 Parágrafo único da Lei 8.666/93. Possibilidade.

Ref. Processo Licitatório nº 947/2018- Pregão nº 078/2018

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, na modalidade pregão, na forma presencial, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Consta no presente certame: solicitação de licitação (fls. 02/058); Termo de Referência (fls. 545/572); Pesquisa de preços de mercado (fls. 069/456); Termo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



autorização assinado pelo chefe do executivo (fl. 573); Termo de autuação (fl. 574); Designação de pregoeiro e equipe de apoio (fl. 575); minuta de Edital e seus anexos (fls. 030/066); minuta de Contrato (fls. 589/657); e, em última folha, despacho encaminhando os autos à PGM, totalizando 658 folhas.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito, passamos ao Parecer

I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ressalta-se que este parecer tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta de edital e demais atos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No que se refere à modalidade licitatória ora em análise vale aclarar que a Lei 10.520/2002, regulada no âmbito municipal por meio do Decreto nº 691/2013, dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Note-se, desde já, que a legislação não autoriza o emprego do pregão para a contratação de bens comuns, o que justifica a modalidade escolhida no presente certame.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, regulado no âmbito municipal por meio do Decreto nº 691/2013 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verificando o cumprimento dos requisitos acima e que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 691/2013, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tais como:

I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;

II – Local a ser retirado o edital;

III – Local, data e horário para abertura da sessão;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

IV. CONCLUSÃO

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e toda a análise realizada, aprovo a minuta do Edital e opino pelo prosseguimento do procedimento licitatório em seus ulteriores atos.

É o parecer, S.M.J..

Canaã dos Carajás, 25 de setembro de 2018.

CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO
Procurador do Município